



# Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Municipal nº 895, de 07 de julho de 1.995.

"Dispõe sobre a criação da PAJ (Procuradoria de Assistência Judiciária) em Rio Grande da Serra."

Artigo 1º - JOSÉ DA CRUZ JARDIM TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei de autoria do Vereador Adler Alfredo Jardim Teixeira:

**Artigo 1º** - Com a finalidade de amparar a população carente de Rio Grande da Serra, em necessidade de seu direito à obtenção de Justiça, fica criada e instituída a Assistência Judiciária do Município, que ficará subordinada diretamente ao Departamento Jurídico, cujo funcionamento e atribuições serão reguladas pela presente Lei e pelos demais dispositivos legais aplicáveis à matéria.

**Artigo 2º** - A Assistência Judiciária é inteiramente gratuita e tem como objetivo proporcionar à população carente de Rio Grande da Serra um atendimento específico no sentido de possibilitar-se orientação jurídica para seus problemas mais agudos e dar-lhe condições de postular em Juízo a solução de suas questões judiciais mais prementes.

**Artigo 3º** - A Assistência Judiciária será integrada por advogados militantes e estudantes de Direito que tenham completado o 3º (terceiro) ano do Curso, em número condizente com a demanda da população carente, beneficiária de seus serviços.

**Parágrafo Único** - O quadro da Assistência Judiciária poderá ser suplementado por Assistentes Sociais e Escreventes, se e quando ficar comprovada a necessidade dos serviços de tais elementos, para o desempenho de suas finalidades.

**Artigo 4º** - A Assistência Judiciária somente atenderá às pessoas comprovada e reconhecidamente carentes situação essa que deverá ser reconhecida através do Serviço de Assistência Social do Departamento da Promoção Humana da Prefeitura após rigorosa triagem das alegadas condições de penúria de eventual beneficiário do atendimento.

**Parágrafo Único** - Verificando, a qualquer tempo, que o pretendente à Assistência não reúne as condições adequadas para



# Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

tanto, a Assistência Judiciária deixará de atendê-lo e o encaminhará ao D.D. Ministério Público da Comarca, o qual decidirá sobre a espécie de atendimento a ser dispensado para o mesmo.

**Artigo 5º** - A Assistência Judiciária atuará, prioritariamente, na esfera cível do Direito, voltada, de preferência, para as questões de relevante motivo social, atendendo, também, os casos que lhe sejam remetidos pelo D.D. Ministério Público da Comarca o que estejam dentro de sua alçada, desde que, o interessado tenha seu estado de carência reconhecido na forma do artigo anterior.

**Artigo 6º** - Os membros integrantes da Assistência Judiciária, são remunerados pela Prefeitura de Rio Grande da Serra, com verbas destacadas das dotações orçamentárias dos Departamentos a que estejam afetos.

**Parágrafo Único** - É vedado a qualquer membro da Assistência Judiciária a prestação de quaisquer serviços a outros advogados alheios a esta, ainda quando sejam nomeados como "dativos", pelo D.D. Ministério Público da Comarca, para atender a casos a pessoas não enquadrados nos parâmetros estabelecidos nos artigos 4º e 5º da presente Lei.

**Artigo 7º** - Os membros da Assistência Judiciária estão subordinados somente à orientação social e jurídica emanda da Prefeitura Municipal, atuando sempre e somente em objetivos de cunho social e humanitário.

**Artigo 8º** - Todos os Membros da Assistência Judiciária estão sujeitos, no que lhes for aplicável, aos dispositivos legais vigentes.

**Artigo 9º** - É expressamente vedado aos Membros da Assistência Judiciária prestar orientação de qualquer espécie a terceiros, em oposição aos direitos e interesses da Municipalidade de Rio Grande da Serra.

**Parágrafo Único** - Advogados e Estagiários não integrantes da Assistência Judiciária que, eventual e esporadicamente, estejam prestando sua colaboração profissional à mesma, ficam igualmente sujeitos as restrições convencionadas no "caput" deste artigo, enquanto perdurar o aludido concurso profissional.

**Artigo 10º** - É expressamente vedado aos Membros da Assistência Judiciária o recebimento de quaisquer honorários, gratificações ou compensações dos assistidos.

**Parágrafo Primeiro** - Ficam igualmente sujeitos às restrições contidas no "caput" deste artigo, os advogados e estagiários não



# Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

integrantes da Assistência Judiciária, quando estejam, prestando sua colaboração profissional à mesma.

**Parágrafo Segundo** - Os profissionais não integrantes da Assistência Judiciária, caso queiram prestar à mesma sua colaboração profissional, ficam cientes do compromisso de fazê-lo espontânea e gratuitamente.

**Parágrafo Terceiro** - Quando estejam atendendo profissionalmente, algum beneficiário da Assistência Judiciária, os profissionais não integrantes da mesma contarão com o concurso dos membros integrantes da Assistência, bem como de todos os meios materiais de que esta disponha, restringida, porém, tal colaboração, aos casos de beneficiário assistido pela Assistência Judiciária, na forma da presente Lei

**Artigo 11º** - Salvo casos excepcionais, de comprovada emergência, a critério do Departamento Jurídico da Prefeitura, a atuação do Serviço de Assistência Judiciária terá sua atuação limitada aos seguintes casos:

**Artigo 13º** - Toda a documentação probatória de litígios de natureza civil, bem como a destinada à eventual postulação em juízo, ficará a exclusivo cargo do prestatante de assistência jurídica, bem como a Assistência Judiciária.

**Artigo 14º** - Os despejos a conta de dívidas próprias de terceiros, quando solicitadas se necessário.

**Artigo 15º** - É presente:

**Artigo 17º** - É presente:

**Artigo 18º** - É presente:

**Artigo 19º** - É presente:

**Artigo 20º** - É presente:

**Artigo 21º** - É presente:

**Artigo 22º** - É presente:

- a. procedimento especial de jurisdição voluntária prevista no livro IV, Título II do Código de Processo Civil Brasileiro à exceção da Organização e Fiscalização das Fundações e Especialização da Hipoteca Legal;
- b. requerimento de alimentos provisionais ou de pensão alimentícia;
- c. investigação de paternidade;
- d. suprimento de idade e, em casos especiais a critério da Assistência, suprimento de consentimento;
- e. defesa em procedimentos de despejo e ações possessórias, em casos especiais, quando envolva interesses coletivos, de acordo com o prudente critério do Departamento Jurídico;
- f. retificações de assentos e registros civis;



# Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 896, DE 07 DE JULHO DE 1.995.

g. postulação em benefício de réu preso, em casos excepcionais, apreciados sob o ângulo do interesse social e humanitário, resguardando-se sobretudo o aspecto de segurança da população e a critério do Departamento Jurídico;

JOSE DA CRUZ JARDIM TEIXEIRA,  
h. orientação jurídica e social verbal, dentro dos critérios prescritos na presente Lei.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em conformidade com a seguinte Lei de

**Artigo 12º** - A Assistência Judiciária, será instalada em local adequado, proporcionado pela Municipalidade, a qual proporcionará, igualmente, todo o material, móveis, máquinas e utensílios necessários a seu funcionamento.

**Artigo 13º** - Toda a documentação comprobatória do estado de pobreza, bem como a destinada à eventual postulação em Juízo, ficarão a exclusivo cargo do pretendente à assistência, sendo vedado à Assistência Judiciária destinar quaisquer verbas para obtenção de certidões, atestados, registros, documentos (pessoais ou não), cópias e reprográficas, alvarás, autorizações, autenticações, selagens, reconhecimento de firmas e outras despesas similares. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 826, de 11/04/1.994.

**Artigo 14º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias de orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 15º** - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 07 de julho de 1.995 - 31º Ano de Emancipação Político-Administrativo.

Prefeito Municipal

*José da Cruz Jardim Teixeira*  
JOSE DA CRUZ JARDIM TEIXEIRA  
Prefeito Municipal